

LEI N° 977

"Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos de Itapira e dá outras provisões".

A Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em complementação à simbologia Municipal, cujo Brasão de Armas foi instituído pela Lei nº 274, de 11/ de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 972, de 3 de setembro / de 1970, é instituída também a Bandeira Municipal.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos símbolos em geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Itapira, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da Lei Municipal nº 274, de 11 de outubro de 1956,/ alterada pela Lei nº 972, de 3 de setembro de 1970, referente ao Brasão de Armas e no que dispõe a presente lei referente à Bandeira.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, no Gabinete/ do Presidente da Câmara Municipal e no Departamento de Educação/ e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a / respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto / para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, pro cedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal só mente será executada mediante determinação dos Poderes Legislati

vo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, 054 quando a confecção fôr executada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Brasão/Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara ou / seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou / comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta / de terceiros, da Bandeira ou do Brasão de Armas Municipal, com / autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça/ reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento / competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua / confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II

Da Bandeira Municipal

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Itapira, de autoria do heraldista Professor Arcinébio Antônio Peixoto de Faria, da Encyclopédia Heroldíca Municipalista, será esquartelada em sautor, sendo os quarteis de azul constituídos por quatro faixas / brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas duas a / duas em banda e em barra e que partem dos vértices de um retângulo branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heroldíca portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, com / direito à opção pelos estilos oitavado, sextavado, esquartelado/ em cruz e em sautor e terciado, sendo destes adotado o estilo esquartelado em sautor, isto é, constituído por faixas que unem os cantos da Bandeira e se entrecruzam ao centro, na intersecção /

das quais é aplicado o retângulo contendo o Brasão.

§ 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o retângulo onde é aplicado representa a própria sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal / que se expande a todos os quadrantes do território e os quarteis assim constituidos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

§ 3º - As cores da Bandeira Municipal, ainda em conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, devem ser as mesmas constantes do campo do escudo do Brasão; o azul simboliza em heráldica a justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recriação e formosura; branco é o símbolo da paz, trabalho, amizade, prosperidade e pureza; o vermelho simboliza o amor pátrio, da dedicação, audácia, despreendimento, valor, intrepidez, coragem e valentia.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas / confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo Único - Preferencialmente, a inauguração / de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento / feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando continência civil (mão direita espalhada,

sobre o coração), versando nas seguintes palavras: " JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE ITAPIRA E LUTAR PELO SEU GRANDEMENTE DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinando neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33, do Decreto Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro / competente.

Parágrafo Único - Não será incinerada, mas recolhida / ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada / após a sua instituição.

Artigo 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 13 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, ficará à esquerda desta, e no caso da Bandeira Estadual ser também hasteada, ficará a Nacional no centro, ladoada pela Municipal à esquerda e pela Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às deais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal for distendida e / sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabe-

estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições / particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo / será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, / sendo recolhida na ausência d'este;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessões;

Artigo 12 - Em funeral, para o instante serão a / Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia asta ou meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo Único - Sómente por Decreto do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia, em dias feriados.

Artigo 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta honraria, ficará a trilha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14 - Nos desfiles, a bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual, quando estas também concorrem ao desfile.

Artigo 15 - Os estabelecimentos de ensino municipal, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não estiver hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras / Nacional e Estadual.

Artigo 16 - É terminantemente proibido o uso da Ban-

deira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer ao previsto no § 3º, do artigo 10 da presente lei.

Artigo 17 - É proibido o hastreamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, 17 de setembro de 1970.


HÉLIO REGGIANI
PREFEITO MUNICIPAL